



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-21.2013.815.0531

RELATOR: Aluizio Bezerra Filho – Juiz Convocado
APELANTE: Ângelo Roncall Ramalho de Lacerda.
ADVOGADO: Antônio Carlos de Lira Campos (OAB/PB 6632).
APELADO: Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.
ADVOGADO: Josemar Dutra da Silva (OAB/PB 4412).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM FACE DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DA COMISSÃO DE ANÁLISE DOCUMENTAL DO CURSO DE HABILITAÇÃO PARA SARGENTOS E CABOS PM/2013. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba e a Comissão de Análise Documental do Curso de Habilitação para Sargentos e Cabos PM/2013 não possuem personalidade jurídica para figurarem no polo passivo de demanda ordinária, por serem órgão integrantes da estrutura administrativa do Estado da Paraíba, contra quem poderia ter sido direcionada a lide.

- *“A Secretaria Estadual de Educação não tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que se pretende a revisão dos proventos, por se tratar de órgão administrativo integrante da estrutura do Estado de Minas Gerais e destituído, portanto, de personalidade jurídica e de personalidade judiciária ordinária. 2. Processo extinto sem resolução de mérito.”* (TJMG; APCV 1.0347.10.002697-5/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 14/05/2015; DJEMG 25/05/2015)

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 242/244) interposta por **Ângelo Roncall Ramalho de Lacerd**, contra a sentença (fls. 238/239) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Malta, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do **Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba** e da **Comissão de Análise Documental do Curso de Habilitação para Sargentos e Cabos PM/2013**, por não possuírem personalidade jurídica para pleitear ou se defender em juízo nos casos de demandas ordinárias.

Em suas razões, o apelante alega que o Comando da Polícia Militar é sim parte legítima, eis que lhe incumbe a tarefa de promover os sargentos, cabos e soldados.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos (fls. 260/264), opinando pelo desprovemento da súplica recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Sem mais tardança, verifico que, de fato, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba e a Comissão de Análise Documental do Curso de Habilitação para Sargentos e Cabos PM/2013 não possuem personalidade jurídica para figurarem no polo passivo de demanda ordinária, por serem órgão integrantes da estrutura administrativa do Estado da Paraíba, contra quem poderia ter sido direcionada a lide.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Recurso manifestamente intempestivo, em face de ter sido manejado após reiterada a decisão atacada. 2. Legitimidade passiva ad causam. Matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida inclusive de ofício. 3. **O ministério público, como órgão do estado, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo de demanda ordinária com pedido indenizatório.** 4. Ilegitimidade passiva que acarreta a sua exclusão da lide, devendo a ação tramitar apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul. Agravo interno desprovido. (TJRS; AG 0464982-26.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Vinicius Amaro da Silveira; Julg. 24/02/2016; DJERS 14/03/2016*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VERBAS DE CARÁTER TRABALHISTA POR AGENTES POLÍTICOS. MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO LIDE. CÂMARA DE VEREADORES.

AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É firme a jurisprudência no sentido de que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica autônoma e, por isso, não pode figurar no pólo passivo de demandas em razão de obrigações trabalhistas de seus agentes políticos, cabendo, pois, ao Município ocupar o pólo passivo da mencionada demanda. (TJMG; AI 1.0515.14.004290-1/001; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 29/09/2015; DJEMG 07/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1- A Secretaria Estadual de Educação não tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que se pretende a revisão dos proventos, por se tratar de órgão administrativo integrante da estrutura do Estado de Minas Gerais e destituído, portanto, de personalidade jurídica e de personalidade judiciária ordinária. 2. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJMG; APCV 1.0347.10.002697-5/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 14/05/2015; DJEMG 25/05/2015)

Destarte, não devem prosperar as argumentações recursais traçadas nos autos, com a conseqüente manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, ante a flagrante ilegitimidade das partes demandadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença conforme prolatada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho

Juiz Convocado